



PARECER TÉCNICO N.º 080/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º. 227/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: HEVELLIM FERNANDA RIBEIRO DO NASCIMENTO CPF: 076.557.224-98

Veio ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnica pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

Cabe destacar ainda, que **a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida**, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: *“promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde que:



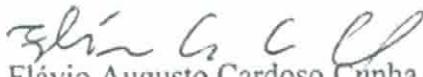
- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporã, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não percebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 3.000,00.**

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporã/PB, 05 de Julho de 2019.


Flávio Augusto Cardoso Canha
Secretário de Controle Interno, Transparência e
Ouvidoria



REQUERIMENTO

Informações do requerente

Nome: Revellim Fernanda Ribeiro do Nascimento
CPF/CNPJ: 11650722498 Estado civil: Solteira Telefone: (02) 999597244
Endereço: Ranoch Tavares Rústulo Cidade: Caapora UF: PA CEP: 58325000
Bairro: Cony Peruaçu Lotação: Cultura Matrícula: 1000066
Cargo: Chef. Divisão RG: 28193351-5
E-mail: revellimfernanda@gmail.com

Venho requerer de Vossa Senhoria:

- Certidão
- Licença prêmio
- Licença sem vencimento
- Férias
- Outros - Especificar

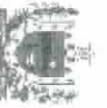
Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras informações Complementares

Dois meses de salário atrasado setembro e Outubro de 2018

Caapora, 23 de Abril de 20 19

Revellim Fernanda R. Nascimento
ASSINATURA DO REQUERENTE





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CAAPORA
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2018

04/07/2019

Matricula: 1000066 Nome: HEVELIM FERNANDA RIBEIRO DO NASCIMENTO C.P.F.: 076.557.224-98 PIS/PASEP:160.11077.45.6 Data Nasc.: 09/10/1988
 Órgão: 02090 - SEC.DE JUVENTUDE, CULTURA, TUR. E EVENTOS Cargo: 0666- CHEFE DE DIVISAO Regime: COM Data Adm.: 01/04/2018

Codigo	Descrição	Mês												Total		
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro		13º Salário	
1100	VENCIMENTOS	-	-	-	954,00	-	1.500,00	1.500,00	-1.500,00	-	-	450,00	-	-	-	5.904,00
	TOTAL DE VANTAGENS - R\$	0,00	0,00	0,00	954,00	0,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	0,00	450,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.904,00
	VANTAGENS															
	DESCONTOS															
2100	INSS	-	-	-	76,32	-	120,00	120,00	120,00	120,00	-	-	-	-	36,00	472,32
	TOTAL DE DESCONTOS - R\$	0,00	0,00	0,00	76,32	0,00	120,00	120,00	120,00	120,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36,00	472,32
	VALOR LÍQUIDO - R\$	0,00	0,00	0,00	877,68	0,00	1.380,00	1.380,00	1.380,00	0,00	414,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.431,68

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.